

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº: 16.288.261-9
Interessado: Rodovias Integradas do Paraná S.A. – Viapar.
Assunto: Auto de Infração n.º 10/2019
Data: 28/09/2021

VOTO

EMENTA: Processo sancionatório. Concessionária de rodovias. Impossibilidade de aplicação de sanção. Liminar afastando a competência da Agepar. Sugestão de suspensão pela Coordenadoria Jurídica – C.J. Deliberação pelo Conselho Diretor. Aplicação desta decisão para casos semelhantes.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração n.º 10/2019, emitido pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS/Agepar, em 06 de dezembro de 2019, no qual foi aplicado uma penalidade de multa no valor de 2.240 UPF-PR (duas mil, duzentos e quarenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná) à empresa concessionária Rodovias Integradas do Paraná S.A. – Viapar, devido ao descumprimento de regras que visam a segurança dos usuários das rodovias e das disposições contratuais e regulamentares relativas à adequação e qualidade dos serviços, concedendo-se à empresa concessionária um prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa prévia (Fls. 2-38. Mov. 02).
2. A Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, por meio do protocolo n.º 16.316.980-0, apresentou sua defesa prévia, alegando: a) incompetência da Agepar para fiscalizar e sancionar as concessionárias das rodovias federais localizados no Estado do Paraná; b) sobreposição de atribuições entre Departamento de Estradas de Rodagem – DER e Agepar; c) necessidade de prévia notificação acerca das irregularidades; d) multa aplicada com critérios e valores distintos daqueles estabelecidos no Contrato de Concessão n.º 72/1997 (Fls. 89, 90. Mov. 05).
3. O protocolo foi encaminhado pela Comissão Julgadora – COJ à antiga Gerência Jurídica– GJUR, que se manifestou, mediante Informação n.º 30/2020, sobre a competência desta Agência em fiscalizar e aplicar sanções às concessionárias de rodovias federais no Paraná, trazendo à tona a liminar deferida no juízo federal que delimitou à Agepar apenas a atuação *“como qualquer pessoa e usuário do serviço: verificando alguma desconformidade, incumbe-lhe representar ao órgão competente, para que este tome as providências devidas. E, além disso, poderá formular convênio com o DER/PR para atos materiais de fiscalização”* (Fls. 92-100. Mov. 07).

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTOCOLO Nº: 16.288.261-9
Interessado: Rodovias Integradas do Paraná S.A. – Viapar.
Assunto: Auto de Infração n.º 10/2019
Data: 28/09/2021

4. Em seguida, a Comissão Julgadora – COJ reencaminhou o processo para análise da GJUR, sugerindo que, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, bem como da promulgação da nova Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, os procedimentos sob sua competência deveriam, *por motivo de força maior*, serem avaliados a partir da aplicação da penalidade mais branda possível, qual seja a "advertência" (Fls. 101, 102. Mov. 8).

5. A GJUR, então, por meio da Informação n.º 55/2020, respondeu que a Comissão Julgadora – COJ tem poder discricionário para deliberar no caso concreto, o qual perpassa pela análise do mérito administrativo, sobre o qual não caberia sua ingerência (Fls. 103-111. Mov. 9).

6. Tendo em vista a Portaria n.º 044/2020 – Agepar, a Comissão Julgadora – COJ, sob nova constituição, proferiu o Despacho n.º 05/2020, no qual levantou questionamentos quanto à continuidade de proferir decisão superveniente de mérito, enquanto o Conselho Diretor da Agepar não apreciar a sugestão anterior de aplicação da penalidade máxima de advertência, diante da pandemia e da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020. No mesmo norte, solicitou do Conselho Diretor pronunciamento quanto à eventual incompetência da Agência em aplicar sanções às concessionárias de rodovias federais no Estado do Paraná, conforme decisões proferidas em 1ª instância, na seção judiciária federal de Curitiba (Fls. 118, 119. Mov. 16).

7. O processo fora distribuído para deliberação pelo Conselho Diretor, sendo sorteado como relatora a Diretora de Regulação Econômica Márcia Carla Pereira Ribeiro, a qual discorreu que os *"convênios firmados entre a União e o Estado do Paraná, na década de 90, prescreveram que o delegatário para a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias federais seria o Estado do Paraná (pessoa política) e não o Departamento de Estradas de Rodagem – DER (autarquia)"*. Sendo assim, o Estado do Paraná, ao promulgar a Lei Complementar Estadual n.º 94/2002 e a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, transferiu à Agepar as atribuições de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná, ressaltando o caráter subalterno do contrato em relação à lei. Ainda, lembrou que, embora haja liminar com entendimento contrário, o processo carece de resultado definitivo (Fls. 122-128. Mov. 19).

8. Quanto à aplicação da pena mais branda de advertência, sugerida pela formação antiga da Comissão Julgadora – COJ (Portaria n.º 004/2019 – Agepar), a Diretora Márcia entendeu ser competência da própria Comissão analisar a possibilidade de tal aplicação, com base nas disposições legais que cercam a disciplina. Por fim, finalizou

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTÓCOLO Nº: 16.288.261-9
Interessado: Rodovias Integradas do Paraná S.A. – Viapar.
Assunto: Auto de Infração n.º 10/2019
Data: 28/09/2021

seu voto restituindo o processo à Comissão Julgadora, “para que decida, de modo fundamentado, a respeito do procedimento sancionatório levado a cabo pela GFQS, bem como de outros processos em situação processual semelhante, ou seja, com ausência de decisão ou com mera sugestão de aplicação de advertência, em virtude da pandemia e da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020”, o qual fora aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária Nº 029/2020 da Agepar (Fls. 129-152. Mov. 20).

9. Com isso, o processo fora remetido novamente à Comissão Julgadora - COJ (Portaria n.º 044/2020 – Agepar), para deliberar com base nas considerações levantadas pelo Conselho Diretor. A Comissão trouxe novamente a celeuma da competência de aplicação da multa, já que há decisão judicial proferida pelo MM.º Juízo da 1.ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos do Procedimento Comum n.º 5014075-58.2020.4.04.7000/PR, ajuizado pela empresa Rodovias Integradas do Paraná S/A – VIAPAR, afastando tal atribuição desta Autarquia. Assim, remeteu à Coordenadoria Jurídica – CJ indagando a validade da referida decisão e se incorreria em descumprimento de ordem judicial caso houvesse a aplicação da penalidade à empresa concessionária (Fls. 158-161. Mov. 25).

10. A Coordenadoria Jurídica – CJ respondeu aos questionamentos levantados pela Comissão Julgadora – COJ. Primeiro, informou que a Agepar interpôs “Agravamento de Instrumento em face da decisão requerendo a antecipação da tutela recursal, entretanto, o pedido liminar foi indeferido, restando pendente o julgamento do mérito do recurso até 23/02/2021”. Segundo, asseverou o descumprimento de ordem judicial em caso de aplicação da multa, já que a decisão liminar encontra-se ainda em vigor. Ademais, sugeriu que o procedimento fosse suspenso até ulterior decisão judicial (Fls. 163, 164. Mov. 27).

11. Por fim, fora remetido novamente ao Conselho Diretor para deliberação acerca da sugestão de suspensão do presente protocolo até ulterior decisão judicial definitiva (Fl. 165. Mov. 28).

É o Relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cabe ressaltar que os procedimentos aplicados pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS seguiu os preceitos legais dispostos no art. 6º e 7º da Lei Complementar nº 222/2020. Inclusive, oportunizou-se a garantia

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

PROTÓCOLO Nº: 16.288.261-9
Interessado: Rodovias Integradas do Paraná S.A. – Viapar.
Assunto: Auto de Infração n.º 10/2019
Data: 28/09/2021

da ampla defesa e o contraditório à empresa concessionária atuada, conforme exposto no primeiro tópico do presente voto.

13. Considerando o processo em trâmite na Justiça Federal de Curitiba (citado no tópico 3), no qual se questiona a competência desta Autarquia em impor sanções à empresa concessionária Rodovias Integradas do Paraná S/A – Viapar, deve-se levar em contas as decisões por ela proferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial, implicando nas sanções previstas nos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil.

14. Com o ajuizamento da ação em face da Agepar, e considerando o princípio de controle externo produzido pelo Poder Judiciário em face dos atos administrativos produzidos pela Administração Pública, os entes da administração direta e indireta devem estar atrelados à decisão judicial que estiver em vigor.

15. Sendo assim, em que pese a exposição clara e lúcida da Diretora de Regulação Econômica Márcia Carla Pereira Ribeiro sobre a formação da competência da Agepar, o descumprimento da ordem judicial poderá incorrer nas penalidades previstas no Código de Processo Cível anteriormente mencionadas e, portanto, deve ser seguida em primeiro momento, até que sobrevenha decisão definitiva.

III – DISPOSITIVO

16. Ante o exposto, propõe-se a este Conselho Diretor o reconhecimento da legitimidade de aplicação sancionatória pela Agepar no caso em comento, porém, a ser efetivada após decisão definitiva do processo em trâmite na Justiça Federal, ou até que a liminar em vigor seja revogada.

17. É o voto.

Providências administrativas: a) juntada da ata assinada; b) remessa ao Gabinete, para encaminhamento ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Daniela Janaína P. Miranda
Conselheira Relatora
Diretora Administrativa Financeira